

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Capital do Estado de São Paulo.

MINUTA

INSTITUTO POLIS, (qualificação), MOVIMENTO DEFENDA SÃO PAULO, entidade civil sem fins lucrativos , inscrita no CNPJ/MF sob n. 71.582.159/0001-00 , com sede na Rua Afonso Braz, 408, conjunto 102, Vila Nova Conceição, CEP 04511-001, São Paulo, SP, neste ato representados por seus procuradores (Doc. 1) Paulo Romeiro, qualificação, Patrizia Tommasini de Souza Coelho, portadora da cédula de identidade n. 16.296.518-7, inscrita no CPF/MF sob n. 143.177.318-27 e OAB/SP sob n. 110.532, vem, ajuizar perante Vossa Excelência a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR contra a Municipalidade de São Paulo e a Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I. DOS FATOS

O Poder Executivo Municipal, a título de “revisão” da lei municipal do Plano Diretor Estratégico (Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002), fez publicar no Diário Oficial do Município nos dias 20 e 24 de julho de 2007, republicar e retificar nos dias 25 e 26 do mesmo mês e ano, o Edital de Convocação das Audiências públicas destinadas à

exposição e ao debate do anteprojeto de lei de “revisão” do PDE o qual se compunha de três partes:

- Parte I – Plano Diretor Estratégico (PDE);
- Parte II – Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras;
- Parte III – Parcelamento, uso e ocupação do solo.

Em suma, o intento declarado da Prefeitura Municipal com este anteprojeto foi reunir numa só lei municipal, com modificação dos conteúdos importantes em diversas disposições, o que atualmente se encontra em duas leis municipais: Parte I: Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, e Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004 (Partes II e III).

Ao deflagrar esse processo, a Prefeitura Municipal não divulgou amplamente sua proposta mediante divulgação integral na imprensa oficial, nos jornais locais de ampla circulação e na mídia televisiva e, menos ainda, nas 31 Subprefeituras Municipais. Essa ampla divulgação era imperiosa porque se pretendia alterar a lei do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, que o § 1º do art. 182 da Constituição Federal determinou seja o **instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana**.

Reduzindo a importância das questões que seriam debatidas com a sociedade civil e descrendo da capacidade da população de oferecer contribuições relevantes para a melhoria da qualidade de vida na cidade, a Prefeitura Municipal limitou-se em convocar as audiências públicas sem, previamente, divulgar oficialmente o anteprojeto de lei que elaborara. Assim, convocou quatro audiências públicas para discussão do Plano Diretor Estratégico (PDE) Parte I, dividindo o território municipal em apenas quatro grandes regiões, para discussão da porção do anteprojeto de lei limitada à Parte I correspondente às disposições reservadas ao Plano Diretor propriamente dito.

Em seguida, convocou 31 Assembléias Regionais de Política Urbana na área de cada Subprefeitura, com início em 11/08/2007 e término em 25/08/2007, para discussão das Partes II e III do referido anteprojeto de lei, das disposições propostas para os Planos Regionais Estratégicos das respectivas Subprefeituras (Parte II) e do uso e ocupação do solo (Parte III). Desta maneira, seccionando a discussão das propostas relativas a cada uma destas partes, a Prefeitura não possibilitou que se fizesse a discussão das propostas para a Parte I (PDE) na área de cada Subprefeitura, em prejuízo da qualidade dos debates.

Ora, numa cidade com mais de 10 milhões habitantes onde as dificuldades de mobilidade de seus cidadãos devido ao trânsito caótico, além dos problemas relativos ao transporte público de passageiros são imensos, esse comportamento redundou em limitar a discussão da Parte I (PDE) apenas aos cidadãos que dispunham de condições para se deslocarem com facilidade até o local de realização das quatro audiências públicas que lhe foram destinados. Os demais cidadãos, a imensa maioria da população, foram automaticamente excluídos, a priori, do conhecimento e da discussão das propostas relativas às modificações dispostas para o Plano Diretor Estratégico (Parte I) por falta de condições de locomoção dos cidadãos ao local das referidas audiências públicas.

No tocante ao acesso aos documentos destinados ao entendimento das propostas de modificação das leis atualmente em vigor no Município de São Paulo, a Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria de Planejamento (SEMPLA) ofereceu apenas um endereço eletrônico com o seu conteúdo.

Todavia, é público e notório que a rede eletrônica denominada Internet ainda não é amplamente acessível à maioria da população. Além disso, para a reprodução dos mapas, o cidadão deve contar com um computador moderno de alta tecnologia e dispor de razoável quantia de recursos financeiros, tendo em vista que sua reprodução em papel é cara. Evidente se faz que o intuito da Prefeitura Municipal foi o de cumprir apenas formalmente a lei, o que não basta pois toda sua força e efeitos está na essência da ampla publicidade e no Princípio da Informação, sem os quais se torna, na prática, inútil.

Além disso, a Prefeitura disponibilizou somente o texto, quadros e mapas impressos em papel apenas da Parte I em um único endereço: na sede da SEMPLA, para consulta no local, sem a possibilidade de obtenção de cópias gratuitas para as pessoas de poucos recursos financeiros.

Ora, esse procedimento, numa cidade cosmopolita com mais de 10 milhões de habitantes, implica em impedir e negar à grande maioria dos cidadãos a possibilidade de participação e também o descumprimento dos incisos II e III do § 4º do art. 40 do Estatuto da Cidade, incidindo assim as autoridades e agentes municipais envolvidos nas penas previstas na Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, aplicáveis nos casos de responsabilidade por improbidade administrativa.

Essa situação de impedimentos e obstáculos à ampla participação da população no processo de discussão das modificações pretendidas pela Prefeitura Municipal para o PDE, foi agravada pela ausência de completas, detalhadas e compreensíveis explicações e justificativas dos motivos, fundamentos e alcance social das propostas de alterações apresentadas. Essas explicações e justificativas eram devidas não apenas em decorrência das disposições legais do Estatuto da Cidade, mas também em respeito aos habitantes e usuários desta cidade.

No processo de “revisão” do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo não foram apresentados à população ou aos membros do Conselho Municipal de Política Urbana qualquer estudo ou avaliação da implementação do Plano Diretor vigente que justificasse as alterações sugeridas pela municipalidade para o Plano Diretor.

Ora, não é desejável que qualquer política pública seja revista sem que hajam os aprofundados estudos ou avaliações do instrumento legal que justifiquem a revisão dessa política. Ainda que existam esses estudos, estes deveriam, necessariamente, ter sido amplamente divulgados para a população, para que esta tivesse os indispensáveis elementos de compreensão que justificasse as alterações propostas, o que de fato não ocorreu.

Em suma, o material da Parte I do anteprojeto de lei apresentado pela Prefeitura Municipal nas audiências públicas retro mencionadas, nunca esteve disponível, ao menos, nas 31 Subprefeituras da cidade, nem mesmo para consultas. Nas Subprefeituras, a Prefeitura Municipal disponibilizou apenas as proposições referentes à

Partes II do seu anteprojeto de lei, isto é, a parte relativa às modificações propostas para o respectivo Plano Regional Estratégico da Subprefeitura. O texto da Parte III do anteprojeto de lei, que se referia ao uso e ocupação do solo, não foi disponibilizado pela Prefeitura Municipal nem nas Subprefeituras, pois foram procurados e não encontrados.

Ante a absoluta precariedade de amplo acesso da população aos conteúdos e respectivas justificativas do referido anteprojeto de lei para serem discutidas a partir de 07 de agosto de 2007, no decorrer das quatro audiências públicas, pouco a pouco, foi-se tomando consciência da dimensão dos obstáculos e impedimentos criados pela Prefeitura Municipal à efetiva participação da população no processo de “revisão” em obediência ao artigo 293 da Lei 13.430 de 02/2002, não devendo jamais ser a elaboração de um novo Plano Diretor Estratégico, o que estava sendo efetivamente feito.

Para se ter uma idéia do ponto a que chegou a Prefeitura Municipal de São Paulo restringindo e, por conseqüência, impedindo a participação da população, é oportuno destacar que, nas poucas audiências públicas e nas assembléias regionais, se permitiu a fala dos cidadãos presentes — pasme MM. Juiz — por apenas dois minutos cada um, tempo absolutamente insuficiente para exposição coerente e completa do pensamento sobre as questões em debate. Para exemplificar, basta lembrar que, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, audiências públicas sobre essa matéria, cada cidadão tem cinco minutos pra falar.

Essa restrição absurda imposta pela Prefeitura Municipal, sob o falso pretexto de organizar os debates, produziu o artificialismo de, em algumas audiências e assembléias regionais, os representantes de algumas entidades dos segmentos da sociedade civil terem se utilizado da forma de jogral para manifestarem sua posição (cada representante se viu obrigado a ler um trecho do texto no qual a entidade manifestava sua posição até concluir sua leitura integral).

Em suma, essa restrição não atingiu apenas o cidadão isoladamente, mas também as manifestações das entidades representativas de grupos de pessoas da sociedade civil. Assim, tal restrição constitui indiscutível cerceamento do direito fundamental de expressão de ampla liberdade manifestação do pensamento democrático, assegurado como um dos mais importantes direitos fundamentais da pessoa humana em nosso País pela Constituição Federal.

O Poder Judiciário (10ª Vara da Fazenda Pública da Capital – Proc. 583.53.2007.116907-0) proferiu sentença, publicada em 06 de setembro de 2007, em ação civil pública promovida pelo Ministério Público Estadual, determinando à Prefeitura Municipal de São Paulo a cisão do procedimento de “revisão” para proceder inicialmente à “revisão” do Plano Diretor até ultimá-lo, para, somente, então, dar início à revisão dos Planos Regionais e da Lei de uso e ocupação do solo urbano.

Em face dessa determinação judicial, a Prefeitura Municipal de São Paulo procedeu à elaboração de novo anteprojeto de lei à guisa de “revisão” da lei do Plano Diretor, contendo somente as alterações relacionadas com o atual Plano Diretor Estratégico (Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002). Este novo texto abrangeu tanto alterações que se encontravam como Parte I do anteprojeto anterior quanto aspectos que se encontravam nas Partes II e III do mesmo anteprojeto, além de outras inovações.

Foi elaborado, portanto, um **novo** anteprojeto de lei de “revisão” da lei do plano diretor, diferente do anteprojeto anterior parcamente discutido que incluía, simultaneamente, modificações à Lei do PDE vigente (Lei nº 13.430/2002), aos Planos Regionais das Subprefeituras e à Lei de uso e ocupação do solo (Lei nº 13.885/2004).

Este novo anteprojeto de lei de “revisão” da lei do Plano Diretor, resultante da cisão determinada judicialmente, foi encaminhado aos membros do Conselho Municipal de Política Urbana - CMPU, por meio eletrônico, somente na noite do dia 26 de setembro de 2007, ainda incompleto, sem os indispensáveis Quadros e Mapas que dele fazem parte integrante. Imediatamente, a Prefeitura Municipal convocou nova reunião do CMPU para ser realizada dois dias após, isto é, em 28 de setembro de 2007, com o objetivo de aprovar o envio deste novo anteprojeto de lei à Câmara Municipal.

Nessa ocasião, justamente no início desta última reunião, os Conselheiros do CMPU receberam, cada um, um CD (Compact Disc) contendo texto, quadros e mapas deste novo anteprojeto de lei.

Ora, nesse contexto, foi absolutamente impossível um exame profundo do conteúdo deste novo anteprojeto de lei, impossibilitando uma deliberação responsável e técnica por parte dos Conselheiros, em flagrante contradição ao espírito da lei. Composto majoritariamente por representantes dos diversos órgãos e entidades da Administração Municipal, sob o protesto escrito de quatro conselheiros independentes, o CMPU aprovou o encaminhamento desse novo anteprojeto de lei à Câmara Municipal para aprovação.

Cabe destacar que anteriormente, o CMPU manifestou-se favoravelmente ao envio de outro projeto de lei à Câmara Municipal com o objetivo de que esta aprovasse a prorrogação do prazo que fixara anteriormente para o seu envio ao Poder Legislativo Municipal.

Portanto é evidente a pressão exercida pela Municipalidade ao CMPU para o encaminhamento do anteprojeto de lei da revisão do PDE, quando da existência de consenso do próprio Conselho sobre a precariedade e superficialidade dos debates.

O novo anteprojeto de lei de “revisão” da do Plano Diretor foi publicado de forma incompleta no Diário Oficial do Município, em 02/10/2007, para o fim de seu imediato encaminhamento à Câmara Municipal de São Paulo.

Sua publicação foi incompleta, pois **não incluiu os Quadros e Mapas** que dele devem fazer parte para torná-lo, aplicável e compreensível, o que não passível de saneamento posterior à votação. Não havia, pois, como fosse possível aos membros do CMPU e a quem quer que fosse inteirar-se de seu conteúdo, compreender suas disposições e, menos ainda, contribuir com críticas e sugestões de aperfeiçoamento.

Recebido pela Câmara Municipal, o anteprojeto de lei de “revisão” da lei do plano diretor foi publicado em 11 de outubro de 2007, na seção destinada às publicações do Poder Legislativo Municipal, tendo recebido a designação de projeto de lei 01-0671/2007 do Executivo, agora, com os Quadros e Mapas. Mesmo assim, os Mapas permaneceram ilegíveis e, portanto, incompreensíveis.

II. DO DIREITO

1. Do direito à gestão democrática da cidade e à participação nos processos de elaboração e revisão do Plano Diretor

A Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 182, estabelece que a política de desenvolvimento urbano deve ser executada pelo Poder Público Municipal, conforme **diretrizes gerais** fixadas em lei.

As diretrizes gerais fixadas em lei a que se refere a Constituição Federal são as preconizadas no Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257/01, e na lei municipal do plano diretor (§ 1º do art. 182 da CF/1988). O Estatuto da Cidade, cujas normas, conforme expressamente consta do parágrafo único do seu art. 1º, são de **ordem pública e interesse social**, estabeleceu como um dos princípios fundamentais, de cumprimento obrigatório, orientadores da política urbana: o da **gestão democrática da cidade** por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano (art. 2º, inciso II).

Ao tratar do inciso II do artigo 2º do Estatuto da Cidade, Carlos Ari Sundfeld, afirma que, *“Nas diretrizes gerais do art. 2º definem-se sua forma (participação da população e de associações representativas) e âmbito (na formulação, execução e acompanhamento de planos programas e projetos).”*¹

Para Maria Paula Dallari Bucci *“a gestão democrática das cidades implica a participação dos seus cidadãos e habitantes nas funções de direção, planejamento, controle e avaliação de políticas públicas”*². Vale mencionar que a gestão democrática da cidade, conforme prevista pelo artigo 2º, II, do Estatuto da Cidade, tem um caráter permanente uma vez que está prevista no momento da formulação, da execução e do acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

No mesmo sentido, Caramuru Afonso Francisco sustenta: *“O Estatuto da Cidade traz, como novidade, a obrigatoriedade da participação popular na definição da política urbana, ampliando, assim mais um aspecto da participação direta da população na condução dos negócios públicos”*³

A gestão democrática das cidades não se encerra na formulação da política urbana, mas abrange e deve acompanhar todos os momentos de sua implementação, monitoramento e avaliação.

O processo de elaboração da lei do Plano Diretor, considerando sua importância, dado seu caráter constitucional de instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, vinculado à regra que estabelece a gestão democrática da cidade como diretriz geral da

¹ SUNDFELD, Carlos Ari . *O Estatuto da Cidade e suas Diretrizes Gerais*, Estatuto da Cidade (Comentários à Lei federal 10.257/2001), coord. Adilson Dallari e Sérgio Ferraz, Malheiros, São Paulo, 2002, p. 57.

² BUCCI, Maria Paula Dallari, *Gestão Democrática da Cidade*, Estatuto da Cidade (Comentários à Lei federal 10.257/2001), coord. Adilson Dallari e Sérgio Ferraz, Malheiros, São Paulo, 2002, p. 336.

³ CARAMURU AFONSO, Francisco, *Estatuto da Cidade Comentado*, Editora Juarez de Oliveira, São Paulo, 2001, p. 39.

política urbana, tem regras específicas que determinam a necessidade de participação popular. Para isto, o Poder Público Municipal tem o dever legal de oferecer as condições adequadas, reais e efetivas a quem queira participar, mediante o fornecimento de informações completas, claras, acessíveis e precisas, esclarecimentos e dados, ampla divulgação das propostas e condições reais para a realização de audiências públicas, consultas e reuniões de debates.

No mesmo sentido, Jacintho Arruda Câmara sustenta que “*Revelando consonância com uma moderna tendência da Administração Pública, o Estatuto da Cidade previu mecanismos de participação popular na elaboração e implementação do plano diretor. Uma primeira regra inserida no Estatuto da Cidade acentua a diretriz encampada na Lei de Processo Administrativo Federal, ao determinar (e não apenas facultar, como fez a outra lei federal) aos Poderes Legislativo e Executivo que garantissem a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade no processo de elaboração do Plano Diretor e da fiscalização de sua implementação (art. 40, § 4º, I)*”⁴.

De fato, o Estatuto da Cidade, por meio do § 4º do art. 40, assegurou também a publicidade e o acesso de todos aos documentos e informações produzidos no processo de elaboração e fiscalização da implementação do plano diretor sob pena de responsabilidade do Prefeito e de outros agentes envolvidos por improbidade administrativa nos termos do inciso VI do art. 52 do Estatuto da Cidade.

Ora, se a lei nacional faz exigências tão vigorosas no processo de elaboração da lei do plano diretor, por igual razão de direito, é óbvio, as mesmas se aplicam igualmente ao processo de sua “revisão” (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio: onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito⁵, enuncia antigo princípio de exegese jurídica).

Tudo isto, evidencia, de plano, a obrigatoriedade legal de ampla divulgação das propostas de alteração de modo a oferecer efetivas condições para assegurar a mais ampla e real participação possível a todos munícipes.

De fato, como poderá, debater e decidir de modo participativo, se não lhes for dada a oportunidade de conhecerem as propostas de alteração, suas razões e suas implicações? Ademais, como se demonstrará ao longo desta petição, no presente caso concreto, não se trata de revisão, nos limites estabelecidos no art. 293 da atual lei do plano diretor, mas, na verdade, da elaboração de novo plano diretor, dado que as inovações introduzidas pela Prefeitura Municipal no anteprojeto extrapolam o diploma legal supracitado.

Nesse caso, considerando o exposto acerca do atual processo de “revisão” do Plano Diretor Estratégico, no qual as propostas do anteprojeto de lei anterior e do projeto de lei atual e as respectivas audiências públicas não foram amplamente divulgadas, nem realizadas em condições de acesso fácil aos cidadãos nos diversos bairros e regiões da

⁴ CÂMARA, Jacintho Arruda. *Plano Diretor*, Estatuto da Cidade (Comentários à Lei federal 10.257/2001), coord. Adilson Dallari e Sérgio Ferraz, Malheiros, São Paulo, 2002, p. 330.

⁵ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. 8ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1965, p. 257.

cidade ao local de sua realização, nem de acesso amplo e inteligível aos dados e informações necessários.

Pode-se afirmar com segurança que não foi garantido o pleno direito de manifestação nas audiências realizadas e que não foram criadas e oferecidas as condições mínimas suficientes para assegurar uma efetiva participação popular a quem quisesse contribuir com críticas e sugestões de aperfeiçoamento.

Além disto, numa cidade-metrópole da dimensão de São Paulo, com mais de 10 milhões habitantes, a discussão das modificações ao PDE em apenas quatro audiências públicas é absolutamente insuficiente para o debate, a formulação e o acolhimento de contribuições dos cidadãos das diversas regiões da cidade cujos problemas concretos são peculiares e bastante diversificados de uma região para outra. O PDE não pode fazer abstração das diferenças e singularidades de cada região da cidade como se elas não existissem, mas suas proposições, diretrizes e ações estratégicas devem responder concretamente aos problemas específicos resultantes dessas diferenças. Para isto, é absolutamente fundamental e indispensável que o processo de participação popular propicie efetivas condições de participação a todo cidadão que queira dar sua contribuição mediante crítica ou sugestão.

O Estatuto da Cidade não assegura o direito à participação apenas de modo formal, mas, muito ao contrário, a garantia do princípio da gestão democrática da cidade, especialmente no processo de elaboração e revisão do PDE, alcança este direito fundamental do cidadão de modo substantivo. Não assegurá-lo de modo real e efetivo, além do descumprimento da norma legal, significa transformar as normas legais pertinentes em letra morta, inúteis, seja pela via da interpretação, seja por sua não aplicação ou aplicação meramente formal. A lei determina que sejam oferecidas condições reais e efetivas que tornem possível a participação de quem queira contribuir com o aperfeiçoamento da lei do plano diretor.

No mesmo sentido, ao tratar especificamente das audiências públicas no processo de elaboração do Plano Diretor Jacintho Arruda Câmara propugna que “*A regulamentação a ser adotada, porém, não pode fugir de algumas diretrizes mínimas necessárias ao atingimento da finalidade legal de garantir a efetiva participação popular*”⁶ (grifos nossos).

Ou seja, a garantia de participação popular pressupõe e exige que a Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal ofereçam condições efetivas e reais de participação a quem queira dar a sua contribuição, qualquer que seja, mediante ampla, clara e inteligível informação sobre todos os conteúdos de sua proposta e, também, mediante a realização de audiências públicas e debates suficientes em cada uma das regiões e, até, bairros da cidade, considerando-se que a área de cada Subprefeitura abriga, **em média**, cerca de 300.000 habitantes, número este que corresponde ao de cidades de porte médio num único Município: o de São Paulo.

Conforme mencionado, sentença proferida pela, 10ª Vara da Fazenda Pública da Capital (Proc. 583.53.2007.116907-0), publicada em 06 de setembro de 2007, em ação civil pública promovida pelo Ministério Público Estadual, determinou à Prefeitura Municipal

⁶ CÂMARA, Jacintho Arruda. *Plano Diretor, Estatuto da Cidade* (Comentários à Lei federal 10.257/2001), coord. Adilson Dallari e Sérgio Ferraz, Malheiros, São Paulo, 2002, p. 331.

de São Paulo a cisão do procedimento de “revisão” para proceder inicialmente à “revisão” do Plano Diretor até ultimá-lo, para, então, somente então dar início à revisão dos Planos Regionais e da Lei de uso e ocupação do solo urbano. No entanto, **o novo texto de projeto de lei apresentado, além de não ter sido submetido à apreciação da população em audiências públicas e reuniões de debates, abrangeu tanto alterações que se encontravam como Parte I do anteprojeto anterior quanto aspectos que se encontravam nas Partes II e III do mesmo anteprojeto, além de outras inovações.** Foi elaborado, portanto, um **novu** anteprojeto de lei de “revisão” da lei do plano diretor, diferente do anteprojeto anterior que incluía, simultaneamente, modificações à Lei do PDE vigente (Lei nº 13.430/2002), aos Planos Regionais das Subprefeituras e à Lei de uso e ocupação do solo (Lei nº 13.885/2004).

Ora, em decorrência deste novo anteprojeto de lei de “revisão” do atual PDE, impunha-se a retomada do processo de participação mediante a realização de novas 31 audiências públicas e assembléias regionais nas áreas de cada uma das Subprefeituras e realização de sessões temáticas de debates sobre os setores da administração municipal. Todavia, este processo de participação não mais prosseguiu, o que implicou clara ilegalidade pelo descumprimento da diretriz geral de gestão democrática da cidade (inciso II do art. 2º do Estatuto da Cidade) e do § 4º do art. 40 do mesmo Estatuto da Cidade.

Entre a publicação do anteprojeto e a realização de reuniões de debates gerais ou temáticas e de audiências públicas, é fundamental que se reserve prazo razoável e proporcional para que os munícipes possam ler os documentos, conhecer as propostas, estudar e refletir sobre suas vantagens, desvantagens e implicações, sem estarem pressionados por prazos exíguos, nos diferentes bairros e distritos da cidade de modo a se prepararem para a cooperação e o debate produtivo nas reuniões e audiências públicas. Para isto, é indispensável o fornecimento amplo de informações e dados, tanto gerais sobre a cidade, quanto sobre aspectos temáticos setoriais e específicos sobre as diversas regiões, bairros e distritos. O que tem acontecido é exatamente o processo inverso: restrições e obstáculos sucessivos ao fornecimento das informações necessárias sem as quais a participação dos munícipes fica impedida.

O histórico apresentado evidencia um “processo de participação”, desde o seu início, absolutamente insuficiente para configurar o cumprimento da diretriz geral de gestão democrática da cidade e das exigências constantes do §4º do art. 40 do Estatuto da Cidade. Além disto, comprova que a Prefeitura, substituindo o anteprojeto de lei anterior por outro, apresentou novo projeto de lei, supostamente de “revisão” da atual lei do plano diretor, sem oferecer, à população, a oportunidade de compreender, debater e aprofundar os conteúdos deste novo texto de lei. Desta maneira, o Poder Executivo Municipal descumpriu o Estatuto da Cidade (arts. 2º, II, e 40, § 4º), incidindo em improbidade administrativa capitulada no inciso VI do art. 52 deste mesmo Estatuto.

Este comportamento implicou também o descumprimento da Lei Orgânica do Município de São Paulo (art. 150, § 2º) que assegura a participação dos munícipes e suas entidades representativas tanto na elaboração quanto na revisão do Plano Diretor. Seu texto literal é bastante claro a respeito:

“Art. 150. O Plano Diretor é o instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano e de orientação de todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.”

§ 1º - O Plano Diretor deve abranger a totalidade do território do Município, definindo as diretrizes para o uso do solo e para os sistemas de circulação, condicionados às potencialidades do meio físico e ao interesse social, cultural e ambiental.

§ 2º - **Será assegurada a participação dos munícipes e suas entidades representativas na elaboração, controle e revisão do Plano Diretor e dos programas de realização da política urbana**”.

O direito à participação ampla da população e das suas associações representativas na elaboração e na revisão da lei do Plano Diretor constitui direito fundamental de todos os cidadãos assegurado expressamente no Estatuto da Cidade e na própria Lei Orgânica do Município de São Paulo. A própria Constituição Federal também é expressa ao assegurar a “*cooperação das associações representativas no planejamento municipal*” no inciso XII do art. 29. Além disto, trata-se de direito fundamental assegurado pela Constituição Federal com base no § 2º do art. 5º segundo o qual:

“Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

No mesmo sentido discorre Nelson Saule Júnior “*Com base no parágrafo único do artigo 1º combinado com o artigo 29, XII da Constituição Federal, o direito à participação popular se transforma em requisito constitucional para a instituição do Plano Diretor e a fiscalização de sua implementação, tanto no âmbito do Executivo Municipal quanto da Câmara de Vereadores.*”⁷.

Outro aspecto importantíssimo a ressaltar consiste em que este direito fundamental à participação na elaboração e na revisão da lei do Plano Diretor é assegurado de modo amplo pela legislação brasileira, não só na fase de sua elaboração pelo Poder Executivo, **mas também na fase de sua tramitação no Poder Legislativo Municipal.**

O “caput” do § 4º do art. 40 do Estatuto é expresso a respeito, conforme sua redação literal:

*“§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os **Poderes Legislativo e Executivo municipais** garantirão:*

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos’.

Naturalmente, o “caput” deste parágrafo aplica-se igualmente tanto nos casos de elaboração quanto nos de revisão da lei do plano diretor, pois não há razão lógica, nem de direito, para eventual discrimen em sentido contrário, ademais, considerando-se que

⁷ SAULE JÚNIOR, Nelson, *A proteção jurídica da moradia nos assentamentos irregulares*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2004, p. 257.

a lei do plano diretor é a mais importante lei municipal depois da Lei Orgânica e, segundo a própria Constituição Federal, o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. Como salientado nesta petição, **o § 2º do art. 150 da Lei Orgânica do Município de São Paulo elimina qualquer eventual dúvida a respeito, pois assegura este direito fundamental em ambos os casos sem restringi-lo ao âmbito de qualquer dos Poderes Municipais.**

O comportamento do Poder Executivo Municipal durante o “processo de participação” por ele desencadeado foi, desde o início, ilegal, irregular e insuficiente, em relação ao anteprojeto anterior, que não chegou a ser publicado oficialmente na imprensa oficial e nem divulgado amplamente para conhecimento da sociedade civil. O novo anteprojeto de lei que recebeu o nº 671/2007 na Câmara Municipal não foi submetido à ampla discussão da sociedade civil como se fosse possível aproveitar as poucas audiências públicas realizadas para a discussão do anteprojeto de lei anterior que incorporava em um texto único as matérias hoje distribuídas em duas leis municipais complexas (Lei nº 13.430/2002 e Lei nº 13885/2004) para o novo projeto de lei.

O Poder Executivo Municipal, dada a fragilidade da discussão do anteprojeto de lei dentro do Conselho Municipal de Política Urbana, que aprovou o referido anteprojeto, em apenas dois dias e, em seguida, encaminhou-o imediatamente à Câmara Municipal, sem submetê-lo ao debate e à consulta pública perante os munícipes e suas associações representativas.

Resulta, pois, evidente que as autoridades municipais que dirigem os Poderes Executivo e Legislativo Municipal não estão agindo com a esperada presteza do verdadeiro Homem Público, a serviço do interesse da sociedade, em relação ao cumprimento do direito de todos os munícipes à participação no processo de elaboração e revisão da lei do plano diretor, pois são evidentes as dificuldades para o acesso de dados e informações, que obstaculiza o verdadeiro debate amplo e exaustivo dos conteúdos dos anteprojeto de lei retro citados. A boa-fé, como expressão do princípio da moralidade na gestão coisa pública, deveria ser apanágio da atuação das autoridades municipais, mas, ao que parece em razão dos fatos descritos nesta inicial.

Merece destaque que o procedimento das audiências públicas que não adotou o verdadeiro Princípio da verdadeira participação e gestão democrática sobre essa matéria pois sequer as manifestações do público presente foram tecnicamente recebidas e tratadas pelo órgão técnico competente, com a finalidade de aperfeiçoar o complexo ato administrativo que norteia os objetivos de qualquer audiência pública no que tange ao Princípio Administrativo da Motivação quanto ao documento técnico final produzido posteriormente às audiências públicas, inclusive garantindo um prazo hábil para possíveis contestações, como prevê, por exemplo, a legislação para as audiências públicas para os Estudos de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) do Conselho Estadual do Meio Ambiente de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo também não submeteu o PL nº 0671/07 ao crivo da sociedade civil, pois não realizou até agora nenhuma audiência pública nas 31 Subprefeituras, nem audiências temáticas e, menos ainda, as duas audiências públicas gerais obrigatórias a serem realizadas por ocasião da tramitação de projetos de leis que versem sobre a lei do plano diretor exigidas pelo art. 41 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Portanto, também o Poder Legislativo Municipal, representado por sua

Mesa Diretora, está descumprindo, por sua omissão, a Lei Orgânica Municipal e o Estatuto da Cidade.

2. Do descumprimento do artigo 293 do PDE do Município de São Paulo (Lei nº 13.430, de 13/09/2002)

“Art. 293. O Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal o projeto de revisão do Plano Diretor Estratégico em 2006, adequando as ações estratégicas nele previstas e acrescentando áreas passíveis de aplicação dos instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade”.

Este preceito legal, limitou a revisão à adequação das ações estratégicas nele previstas e ao acréscimo de áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade. A lei não autorizou a Administração Municipal a ampliar o conteúdo desta revisão para alcançar outras e elaborar novo plano diretor sob o título de revisão da lei aprovada em 2002.

Não basta chamar o anteprojeto de lei de revisão para cumprir o mandamento legal. É indispensável que os conteúdos propostos sejam compatíveis com a designação que lhe foi dada e sejam conformes ao mandamento legal.

A redação dada ao art. 293 deu-se em obediência ao disposto no § 3º do art. 40 do Estatuto da Cidade, segundo o qual a lei que instituir o plano diretor deve ser revista a cada dez anos.

Ora, se a lei do plano diretor deve ser revista a cada dez anos, a contrário senso, ela deve permanecer estável, em vigor, por igual prazo a fim de que suas normas sejam efetivamente aplicadas no âmbito de um processo de continuidade da gestão pública para, ao final, ser avaliada a sua execução para eventual correção de rumos com a participação da sociedade civil.

Assim, contrariar a norma do art. 293 do PDE atual, ampliando o escopo de sua revisão, implica infringir, por via oblíqua, o §3º do art. 40 do Estatuto da Cidade, desnaturando a lei do plano como se esta fosse uma lei ordinária qualquer, tornando-a modificável a qualquer momento. Implica igualmente infração ao preceito constitucional contido no § 1º do art. 182 da Constituição Federal por impedir que a lei do plano seja o instrumento básico da política municipal de desenvolvimento e de expansão urbana.

O descumprimento da abrangência da revisão do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, definida pelo artigo 293 do PDE pode ser claramente identificado nas alterações abaixo relacionadas, que também representam descumprimento do conteúdo material das normas do Estatuto da Cidade.

Apenas para exemplificar o descumprimento do citado art. 293, a Prefeitura Municipal, simultaneamente, suprimiu em alguns aspectos e acrescentou em outros abusivamente no PL nº 0671/07, ora em tramitação, o seguinte:

1. as diretrizes de matiz econômico, social e outros da atual lei do PDE contidas nos objetivos, diretrizes e ações estratégicas do Título II da Lei nº

13.430/2002 sem qualquer justificativa de interesse público e sem qualquer reivindicação da sociedade civil neste sentido;

2. o conceito de **macroáreas**, como elemento identificador das características da situação e da estrutura urbanística de cada parte da cidade - e propiciador de um **redirecionamento urbano qualificado**, com a respectiva **adequação e priorização de investimentos**, o que não vai ao encontro do cumprimento da diretriz geral estabelecida no inciso IV do artigo 2º do Estatuto da Cidade segundo a qual o *planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência deve ser efetuado, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.*

As macroáreas não são meros instrumentos provisórios orientadores do zoneamento, mas diretrizes orientadoras de um redirecionamento urbano qualificado, de adequação e priorização de investimentos, não devendo ser confundidas com o zoneamento funcional tradicional.

3. enorme acréscimo do potencial de área construída nas zonas de uso em relação àquele admitido na lei vigente do plano diretor e de uso e ocupação do solo, ampliando-o praticamente à totalidade do território urbano sem qualquer avaliação ambiental estratégica e urbanística prévias, implicando em adensamento construtivo indesejável, com sobrecarga sobre o meio ambiente e toda infra-estrutura urbana disponível, especialmente sobre a infra-estrutura viária e de saneamento básico (atualmente já bastante sobrecarregadas) e incremento da insustentabilidade urbanística e ambiental, inclusive mediante excessiva ampliação das Áreas de Intervenção Urbana (AIU) e de Operações Urbanas Consorciadas (OUC), as quais, por si só, implicam enorme potencial construtivo adicional;

Qualquer proposta de mudança no sentido da ampliação deste potencial construtivo exige estudos aprofundados, devidamente fundamentados, que demonstrem sua real necessidade e viabilidade ambiental, seguidos de amplo debate na sociedade civil, pois trata-se de assunto da maior importância dado o seu potencial de agravar a qualidade de vida na cidade. Tais estudos não foram apresentados para debate perante a sociedade civil.

Não se pode mais aceitar que se possa edificar intensamente na maior parte da cidade e se transfira para o Poder Público e a coletividade, em última instância, a responsabilidade pela implantação da infra-estrutura urbana correspondente e pela correção das distorções do crescimento urbano. A propósito, não se pode aceitar a redução da arrecadação da receita originária da outorga onerosa do direito de construir, cuja discussão também não pode ser remetida para a revisão da lei de zoneamento. Também esta questão constitui matéria da lei do plano diretor, que não pode ser omitida, pois como expressamente determina o § 3º do art. 28 do Estatuto da Cidade determina: **“o plano diretor definirá os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infra-estrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada área”**.

4. o texto encaminhado à Câmara Municipal reduz o valor total da outorga onerosa do direito de construir, criando obstáculo ao cumprimento da diretriz geral de recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização imobiliária (inciso XI do art. 2º do Estatuto da Cidade).

5. supressão das cerca de 700 ZEIS estabelecidas na lei do PDE atualmente em vigor (Lei nº 13.430/2002), omitindo-as no PL nº 671/2007, o que implica sua revogação e infração ao art. 293 retro citado, que não permite a exclusão de

nenhuma das ZEIS do PDE, mas apenas a inclusão de novas áreas de aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade;

6. supressão de padrões de controle da urbanização e seus espaços que visavam evitar o agravamento das condições de sustentabilidade ambiental urbana, contrariando o referido art. 293 por extrapolar os seus limites e contrariar o interesse público na medida em que deixa de estabelecer limites de desenvolvimento urbanístico sustentável para orientar a ação executiva e legislativa municipal;

7. supressão da obrigatoriedade de elaboração de plano urbanístico específico para a implantação da Áreas de Intervenção Urbanística ao longo dos eixos e no entorno das estações do sistema de transporte coletivo de passageiros, sujeitando o entorno a impactos excessivos e não controláveis sem que haja interesse público que justifique a dispensa de elaboração de plano urbanístico específico para a implantação dessas AIUs, ainda mais com a eliminação dos limites representados pela fixação de coeficiente de aproveitamento máximo e de estoques de potencial construtivo

Não há razão de interesse público que justifique a existência de uma porção do território municipal na qual se permita intervenção urbanística sem plano urbanístico específico e, mais ainda, sem limites de potencial construtivo no lote e no perímetro da Área de Intervenção Urbanística.

Todas estas alterações acima citadas exemplificativamente, além de contrariarem expressamente o estatuído no art. 293 já citado, foram efetuadas sem que se tenha assegurado de modo amplo o exercício do direito de participação à população da cidade nos diversos bairros e regiões da cidade. Algumas delas foram incluídas no PL nº 671/07 sem qualquer reivindicação da sociedade civil neste sentido

4. Da lesão à ordem urbanística e da lesão ao meio ambiente

A lesão à ordem urbanística e ambiental se configura no momento em que não são observadas as normas de conteúdo material do Estatuto da Cidade, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Municipal do Plano Diretor Estratégico e de outras normas federais, estaduais ou municipais que visem a promoção da ordem urbanística e ambiental.

As modificações acima mencionadas efetuadas por meio do PL nº 671/2007, dentre outras, caminham na direção contrária à da promoção da ordem urbanística, sem levar em conta questões ambientais relevantes para sua sustentabilidade, em todos os seus níveis, frente ao desenvolvimento da cidade.

Certamente, se adotadas as modificações mencionadas, sua aplicação agravará de modo intenso e irreversíveis a qualidade de vida no Município de São Paulo, garantida pelo artigo 182 e seguintes da Constituição Federal. Assim sendo, pode-se afirmar que elas contrariam o objetivo da política urbana, fixado no “caput” do art. 182 da Constituição Federal: ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Por outro lado, não propiciar condições adequadas à participação dos munícipes no processo de elaboração ou de revisão da lei do plano diretor também constitui lesão à ordem urbanística por implicar descumprimento do § 4º do art. 40 do Estatuto da Cidade e de uma das diretrizes gerais mais importantes desta lei nacional: a da gestão democrática da cidade. Tão grande é a gravidade desta ilegalidade que o inciso VI do art. 52 considera o descumprimento desta diretriz como comportamento suscetível de responsabilidade por improbidade administrativa.

Em conseqüência, o não oferecimento de condições adequadas para a participação popular, os obstáculos ao fornecimento de dados e informações necessários para tornar efetiva a possibilidade do exercício deste direito em clara infração ao § 2º do art. 150 da Lei Orgânica Municipal e as modificações incluídas no PL nº 671/2007 que contrariam o art. 293 da lei do PDE acarretam também clara lesão à ordem urbanística.

Segundo Cássio Scarpinella Bueno, ao tratar especificamente da ação civil pública e da ordem urbanística, “*O papel a ser desempenhado pela ação civil pública voltada à proteção da ordem urbanística é o de dar efetivo cumprimento às diversas normas de conteúdo material previstas no Estatuto da Cidade e, evidentemente, em outros diplomas legislativos federais, estaduais, distritais ou municipais que digam respeito “à ordem urbanística”.*”⁸.

No caso em tela o descumprimento das normas contidas no Estatuto da Cidade, no Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e na Lei Orgânica do Município de São Paulo tanto com relação à gravíssima obstrução do processo de participação popular, que constitui direito fundamental de cada munícipe, como quanto ao conteúdo expresso no Projeto de Lei apresentado a Câmara Municipal que contraria o artigo 2º e o §3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade, § 2º do art. 150 da Lei Orgânica Municipal e o artigo 293 do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo configura claramente uma lesão à ordem urbanística, bem tutelado por meio de ação civil pública conforme dispõe o artigo 1º, VI, da Lei Federal 7347/85.

III. DO PEDIDO LIMINAR

Do “periculum in mora”

Como demonstrado ao longo desta petição, o PL nº 0671/07 foi encaminhado à Câmara Municipal de São Paulo sem que o Poder Executivo tivesse propiciado amplamente aos munícipes as condições adequadas para uma real, efetiva e substantiva participação da população no processo de elaboração-“revisão” da lei do plano diretor, pois não forneceu amplamente as informações adequadas, não realizou reuniões temáticas de debates sobre as questões setoriais importantes da administração municipal e não realizou audiências públicas nas áreas das subprefeituras para discussão do conteúdo do PL nº 0671/07 e, igualmente e menos ainda, do texto do anteprojeto de lei de “revisão” anteriormente elaborado pelo Poder Executivo Municipal.

Se a tramitação na Câmara Municipal deste PL nº 0671/07 não for sustada imediatamente, ele poderá ser transformado em lei municipal sem ter sido assegurado aos munícipes a possibilidade do exercício do direito fundamental de participação no processo de elaboração-revisão da atual lei do plano diretor municipal.

É, pois, imperioso e urgente que se paralise esta tramitação para assegurar, de modo efetivo e substantivo, o exercício do direito de participação a quem queira contribuir com suas críticas, sugestões e também, às associações representativas dos

⁸BUENO, Cassio Scarpinella, Ação Civil Pública e Estatuto da Cidade, Estatuto da Cidade (Comentários à Lei federal 10.257/2001), coord. Adilson Dallari e Sérgio Ferraz, Malheiros, São Paulo, 2002, p. 405.

diversos segmentos da sociedade civil como expressamente assegura o inciso XII do art. 29 da Constituição Federal sob pena de ficarem impedidas de exercê-lo.

Do “fumus boni juris”

Restou sobejamente demonstrado ao longo desta petição, o direito das associações peticionárias, de seus representados e demais munícipes em debater amplamente os diversos conteúdos do PL nº 0671/07 e de ver suas críticas e sugestões de aperfeiçoamento acolhidas pelos Poderes Executivo e Legislativo municipais ou, se tal acolhimento não ocorrer, que lhes sejam apresentados, por escrito e de modo detalhado e específico, as razões desse eventual não acolhimento, com base no Princípio da Motivação do ato administrativo.

O direito das associações peticionárias, como já salientado e em resumo, funda-se no § 2º do art. 150 da Lei Orgânica Municipal, no inciso II do art. 2º e no § 4º do art. 40 do Estatuto da Cidade, no inciso XII do art. 29 e no art. 182 da Constituição Federal, e no art. 293 da Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 (Lei do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo em vigor)

Assim, ante o exposto, as associações civis que subscrevem esta petição inicial **requerem, LIMINARMENTE**, neste ato, a Vossa Excelência, que se digne determinar:

a) a imediata suspensão pelo Poder Legislativo do processo de tramitação do Projeto de Lei 01-0671/2007 do Executivo, que trata da revisão do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, Lei Municipal nº 13.430/02,

b) Após a suspensão dessa tramitação, sua remessa ao Poder Executivo para possibilitar, aos munícipes, o exercício do direito fundamental de participação no atual processo de “revisão” da lei do plano diretor, conforme expressamente assegurado no § 2º do art. 150 da Lei Orgânica Municipal e no inciso II do art. 2º e no § 4º do art. 40, estes últimos, da Lei Federal nº 10.257, de 10/07/2001 (Estatuto da Cidade) e por todos os motivos de fato e de direito acima expostos.

C) A dispensa da oitiva do poder público municipal antes de apreciado este pedido liminar, uma vez que a determinação de oitiva prévia pode implicar na aprovação do projeto de lei 01-0671/2007 do Executivo pela Câmara Municipal, frustrando totalmente a presente medida e o direito das peticionárias.

IV. DO PEDIDO PRINCIPAL

Diante do exposto, as associações civis supramencionadas **requerem** a Vossa Excelência:

a) citação das rés para responder ao presente processo no prazo legal, sob pena de revelia;

b) para que, em definitivo, nos termos do § 2º do art. 150 da Lei Orgânica Municipal, no inciso II do art. 2º e no § 4º do art. 40 do Estatuto da Cidade, no inciso XII do art. 29 e no art. 182 da Constituição Federal, e no art. 293 da Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 (Lei do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo em vigor) e no mais alto espírito da legalidade e democracia, que Vossa Excelência determine a suspensão, a anulação do Projeto de Lei 01-0671/2007, bem como a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal, de realização do efetivo processo de tramitação do anteprojeto de Lei como medida saneadora dos vícios legais aqui demonstrados, nos termos do item c deste pedido.

c) que o Poder Executivo propicie condições reais e efetivas para possibilitar o exercício do direito de participação popular no atual processo de “revisão” da lei do plano diretor mediante:

- ampla divulgação das informações e dados necessários na mídia - imprensa oficial e nos jornais de maior circulação na cidade, bem como na mídia televisiva;
- realização de audiências temáticas e gerais nas áreas de todas as subprefeituras com ampla divulgação dos locais e horários acessíveis à maioria da população;
- garantia do direito de manifestação dos cidadãos nas reuniões e audiências públicas por, no mínimo, 5 (cinco) minutos por cidadão; e
- elaboração e ampla divulgação de ata detalhada das reuniões e audiências públicas que forem realizadas, no âmbito do Poder Executivo Municipal;
- realização, após o trâmite no Poder Executivo, dos mesmos procedimentos democráticos pela Câmara Municipal, além daquelas reuniões de debates e audiências públicas, ora requeridas conforme acima especificado, a serem realizadas nas áreas das subprefeituras, de, no mínimo, duas audiências públicas durante a tramitação do PL nº 0671/07 em cumprimento do estatuído no art. 41 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Os autores provarão suas alegações por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, pelo depoimento pessoal dos representantes legais da Ré, sob pena de confesso, oitiva de testemunhas, a serem oportunamente arroladas, perícia técnica e pela juntada de documentos.

Protesta-se pela dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos (Lei 7347/85, art. 18 e Código de Defesa do Consumidor, art. 87).

Nestes termos, requerendo também a juntada dos documentos anexos aos autos, pedem e esperam deferimento para que se faça Justiça.

São Paulo, de março de 2008

POLIS
Paulo Romeiro
OAB

Movimento Defenda São Paulo
Patrizia Tommasini Coelho
OAB/SP 110.532